



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001567-18.2014.815.0411 – Vara Única da Comarca de Alhandra

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Alexandre da Silva Filho

DEFENSOR: Abraão Costa Florêncio de Carvalho

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA. EVIDÊNCIA TESTEMUNHAL CORROBORATIVA. PRECEDENTES NO STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PLEITO DE REVISÃO DOSIMÉTRICA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, QUE NÃO SE REFLETEM NO AFASTAMENTO DA PENA BASE DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DEFINITIVA FIXADA A MENOR DO QUE RECOMENDAM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO. APELANTE INDIRETAMENTE BENEFICIADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A palavra da vítima, que reconhece o apelante como sendo um dos autores do crime de roubo praticado contra sua pessoa, deve ser alçada a uma posição de relevância na formação do convencimento da autoridade judiciária sentenciante. Entendimento firmemente lastreado na jurisprudência do STJ.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, é impossível absolver o acusado.

- Não há que se falar em minoração da reprimenda imposta ao apelante, que já se encontra indiretamente beneficiado com a cominação de uma pena privativa de liberdade aquém da que deveria cumprir pela prática do delito sob análise, visto que a magistrada sentenciante, a despeito de valorar duas circunstâncias judiciais em desfavor do réu, não logrou afastar do mínimo legal a pena base cominada ao réu, circunstância que culminou na fixação de uma sanção definitiva bem menor

que a devida.

- Apelo conhecido e desprovido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em CONHECER o apelo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta por **José Alexandre da Silva Filho**, em face da sentença de fls. 50/52, prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, **Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz**, nos autos da ação penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para condenar o réu JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.**

A inicial acusatória descreve os fatos, nos termos a seguir transcritos:

“(…)

Consta do Inquérito Policial anexo que, no dia 19 de junho de 2014, por volta das 20h30min, na Rua Abílio Paulino, Caixa d'Água, Alhandra-PB, José Alexandre da Silva Filho, agindo em coautoria com outro indivíduo conhecido por "NEGO DI", caracterizada para unidade de desígnios e conjugação de esforços visando ao fim comum, subtraiu 1 (um) celular de marca Nokia, modelo Lumia, pertencente a Thallis Thonyh Silva de Moura, para si, mediante grave ameaça e violência.

Segundo se apurou, no dia e hora sobreditos, Thallis Thonyh Silva de Moura encontrava-se em frente a sua residência, localizada na Rua Abílio Paulino, Caixa d'Água, Alhandra-PB, quando foi abordado pelo censurado José Alexandre da Silva Filho, que em co-autoria com "NEGO DI", exigiram da vítima a entrega do celular de marca Nokia, modelo Lumia.

Verifica-se inclusive que José Alexandre da Silva Filho, na hora do roubo, colocou a mão na cintura, numa menção que estava armado, e que seu comparsa "NEGO DI" desferiu um tapa no rosto da vítima.

No momento do crime, a vítima Thallis Thonyh Silva de Moura reconheceu José Alexandre da Silva Filho como um dos assaltantes, inclusive como sendo seu vizinho.

*Ex positis, por suas condutas dolosas, encontra-se **JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO** incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.*

(…)”.

Irresignado, o réu interpôs a apelação de fl. 58.

Em suas razões recursais (fls. 66/70), alega o apelante que: **(a)** a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e indubitável, a prática, pelo recorrente, do crime descrito na denúncia ministerial, sendo a sua absolvição, no caso vertente, medida impositiva; **(b)** propugna, ainda, genericamente, pela redução da pena cominada, bem como pela fixação de regime aberto para o início do cumprimento, pelo recorrente.

Nas contrarrazões de fls. 73/77, a Promotoria de Justiça comarcana pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Estadual, através do eminente Procurador José Roseno Neto, no seu emérito parecer de fls. 81/85, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

1. Do pleito absolutório

O apelante almeja, ainda, com a insurreição em epígrafe, a sua inarredável absolvição, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, ao argumento de que a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e indubitável, a prática, pelo recorrente, do crime descrito na denúncia ministerial.

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concludo que não há, todavia, como subsistir tal pretensão defensiva.

Ao contrário do que afirmou o recorrente em suas razões, a autoria criminosa, **nos moldes delineados pelo pórtico inaugural acusatório**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

A materialidade está indicada através do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 13/13v, bem como do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07.

Lado outro, a autoria delitiva resta evidenciada, no caso vertente, à luz da vasta prova deponencial produzida na instrução, **que confirmam, com certeza e convicção, as informações de que o réu praticara o crime de roubo, na companhia de outro agente, contra a vítima Thallis Thonyh Silva de Moura, amealhando-lhe um aparelho celular.**

Ouvida perante o juízo processante, a testemunha **Zivanildo Januário Nunes (mídia de fl. 41)**, que é Militar, disse que estava de serviço no dia do fato, e que a vítima procurou o Destacamento, informando sobre o roubo, dizendo, ainda, que conhecia um dos autores e teria ideia de onde ele estaria. Informou que, de posse de tais informações, o depoente deslocou uma guarnição da PM, juntamente com a vítima, para procurar a pessoa por ela indicada. Destacou que ao chegar a localidade onde a vítima havia indicado, ela prontamente reconheceu o réu, que lá se encontrava, e que, nesse momento, efetuou a sua prisão em flagrante. Ratificou que a vítima não teve nenhuma dúvida em apontar o réu como sendo um dos autores do roubo. Afirmou que tomou conhecimento que a vítima se dirigia para sua residência, quando foi abordada por dois elementos, dentre eles o réu, e que estes lhe tomaram o telefone celular. Disse que, ao entregar a celular, a vítima foi atingida com o golpe no rosto por um dos executores, sendo que o réu, que estava na moto, demonstrou estar armado, para a vítima não reagir. Disse que conhecia o acusado de vista. Esclareceu que, posteriormente a prisão em flagrante do réu, alguém apareceu na Delegacia com o telefone celular da vítima, dizendo que o tinha encontrado no chão, nas proximidades do local onde ocorrera o flagrante. Asseverou que não sabe informar quem foi essa pessoa, pois estava com o Delegado no momento em que tal fato aconteceu, mas sabe dizer que a vítima reconheceu prontamente o aparelho celular como sendo de sua propriedade.

De igual modo ressoam as informações prestadas perante o juízo da causa pela testemunha **Genilson Ribeiro da Silva (mídia de fl. 41)**, que é vizinho da vítima, e presenciou toda a cena do crime, identificando o réu como sendo um dos ocupantes da motocicleta utilizada no assalto.

Por sua vez, a vítima **Thallis Thonyh Silva de Moura** informou à autoridade judiciária (**mídia de fl. 41**) que estava em frente à sua residência, quando dois indivíduos chegaram numa motocicleta, de “*cara limpa*”, anunciando o assalto. Informou que o réu estava na garupa da moto, enquanto o *Nego Di* lhe tomou o aparelho. Afirmou, ainda, que foi agredido pelo *Nego Di*, com dois tapas no rosto. Disse que procurou imediatamente a Polícia, que se deslocou no encalço dos agentes, tendo encontrado o réu Alexandre instantes depois do crime. Esclareceu que não teve nenhuma dúvida em reconhecer o réu como sendo um dos autores do roubo contra sua pessoa. Informou que o seu telefone celular foi entregue posteriormente na Delegacia pelo pai do apelante, mas estava quebrado.

A testemunha **José Aparecido Souza de Moraes (mídia de fl. 41)** nada soube informar a respeito dos fatos da causa, esclarecendo, tão somente, que o réu tem bons antecedentes, e é possuidor de boa conduta social.

Em seu interrogatório judicial (**fl. 41**), o réu negou a autoria do delito, afirmando que mora nas proximidades da casa da vítima, e estava bebendo distante de sua residência, quando se dirigiu numa moto com *Nego Di* até sua casa, para pegar um tira gosto. Informou, ainda que, ao passar defronte a residência da vítima, *Nego Di* parou a moto repentinamente e praticou o assalto.

Com se observa, s fatos apresentados pelo réu encontram-se divorciados de toda a prova obtida na instrução, que apontam, de forma clara, coesa e evidente, ter sido o apelante um dos autores do delito de roubo contra a vítima.

A vítima, demais disso, descreve como os fatos ocorreram com notória riqueza de detalhes, apresentando circunstâncias específicas, corroboradas pelos

depoimentos das testemunhas ministeriais, também inquiridas sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, ressalto que o STJ possui uma jurisprudência consolidada, no sentido de reconhecer que a palavra da vítima, quando coesa e rica em detalhes, além de ratificada por outras evidências constantes dos autos, é elemento de especial relevância no deslinde e condenação dos crimes contra o patrimônio, normalmente cometido às escondidas. Nesse sentido: *verbis*,

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o éditto condenatório - reconhecimento e depoimento das **vítimas**, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência – é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. **Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).** Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1292382 / DF 2011/0269012-8 – Relator: Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2017)

Outra alegativa deduzida pelo apelante, a de que a própria vítima nega a participação do apelante no delito, também não merece guarida.

Em seu depoimento perante o juízo processante (*ex vi* da mídia de fl. 41), Thallis Thonyh Silva de Moura, a despeito de afirmar que já conhecia anteriormente o réu José Alexandre, e que este não lhe tomara de assalto o aparelho celular, nem tampouco lhe agredira de qualquer modo, assevera, com arrazoada segurança, que o apelante estava na companhia do executor do roubo, ocupando a garupa da motocicleta utilizada no delito. Tal detalhe fora utilizado, inclusive, para que o réu fosse identificado, localizado e preso em flagrante, bem como para que o objeto do crime fosse recuperado.

Dessa forma, não há como vingar, no particular, o apelo deduzido.

2. Do pedido de redução da pena base

O apelante, por fim, propugna pela redução da pena corporal cominada em seu desfavor, com a minoração da pena base ao seu menor patamar, ao argumento de que todas as circunstâncias judiciais ressoaram favoráveis ao réu.

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação do apelante não merece guarida.

Ao estabelecer a pena privativa de liberdade do recorrente, em decorrência da pática do crime de roubo contra a vítima Thallis Thonyh Silva de Moura, a magistrada sentenciante, à ocasião da primeira fase da dosimetria, reputou, **arrazoadamente, com espede em elementos concretos obtidos da instrução, duas** circunstâncias judiciais em **desfavor** do réu (culpabilidade e comportamento da vítima), estando as razões delineadas no *decisum* açoitado.

Todavia, mesmo diante de tal constatação, não logrou a julgadora monocrática em afastar do mínimo legal a reprimenda base cominada ao apelante, que restou arbitrada, ao fim desta fase, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Saliento, porém, que o lapso acima mencionado trata-se de mera constatação desta Corte, visto que a reprimenda imputada ao apelante, em que pese tais considerações, não poderá ser revisada em seu prejuízo, ante a ausência de irresignação ministerial nesse sentido.

Não houve reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ao final da dosimetria, na terceira fase, houve o reconhecimento de **uma** causa de aumento de pena (concurso de agentes), aferindo-se, ainda assim, a majoração mínima (1/3 – um terço), **que resultou numa reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias multa**, esta última aplicada proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

Desta forma, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO o apelo em epígrafe, negando-lhe PROVIMENTO**, para manter hígida a sentença vergastada, em sua integralidade.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (**STF, HC 126.292; STF, ADC 43; STF, ADC 44**), *após o decurso do prazo para a eventual interposição de embargos de declaração, expeça-se de mandado de prisão.*

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel
Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 5 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator